# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4631/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13745/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1716019 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS. |
| **ORDENADOR** | : GERSON CLARO DINO |
| **CARGO** | : EX-DIRETOR PRESIDENTE |
| **CONTRATADO** | : MIZIARA & SCHIMID LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6358/2016/DETRAN-MS |
| **PROCEDIMENTO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/701.638/2016. |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS. |
| **VALOR** | : R$ 184.023,98. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 31/701.638/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa – MIZIARA & SCHIMID LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Maracajú/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20346/2018 (peça nº 23, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/701.638/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS) e da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), correspondente a 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6431/2019 (peça nº 40, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE - 20346/2018 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6358/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, "b", II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/701.638/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55, 58, 61 e 62 da

Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/701.638/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa – MIZIARA & SCHIMID LTDA., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino (Ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS),

portador do CPF nº 404.823.321-15, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinente ao 1º Termo Aditivo do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

DLB